

VOTO

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos previstos no art. 34 da Lei n.º 8.443, de 1992, razão por que devem ser conhecidos.

2. Por meio da decisão combatida, o Acórdão n.º 7.498/2013-2ª Câmara, esta Corte negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão n.º 2.568/2011-2ª Câmara. Esta última decisão deveu-se à verificação de sobrepreço na aquisição de bens e serviços objeto do Contrato n.º 64/2005 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. para a prestação de serviços de apoio logístico à realização de eventos. A assinatura do contrato decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão n.º 16/2005 conduzido pelo Ministério da Saúde.

3. A empresa, nesta fase processual, requer sejam conhecidos e acolhidos seus embargos para que, sanada a omissão que apontou, seja reconhecida a nulidade do ato de notificação questionado, determinando-se-lhe a devolução do prazo recursal, para que possa apresentar novos documentos que demonstrariam a inexistência de sobrepreço.

4. A unidade técnica propôs conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Acolho a proposta apresentada.

5. A embargante alega não ter havido a devida análise de argumentos constantes de documentos que fez chegar ao meu gabinete um dia antes da sessão que julgou a decisão combatida. Sobre tais documentos, assim me pronuncio no voto que fundamentou a decisão ora recorrida:

8. Registro, por fim, que ontem deram entrada em meu gabinete dois documentos em que a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., também responsabilizada pelas irregularidades tratadas nestes autos, solicita a retirada de pauta deste processo. A empresa alega que a advogada designada para tratar do assunto terá que comparecer à sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para o acompanhamento de outro processo posto em pauta em data anterior. Alega ainda que não teria sido comunicada do resultado dos embargos de declaração que interpôs referente ao Acórdão ora recorrido [o Acórdão n.º 4.973/2011-2ª Câmara].

9. Não acolho tal solicitação. A uma, porque já existe outro advogado designado para o acompanhamento deste processo, de acordo com o documento de peça 61, em que a menciona advogada substabelece os poderes que lhe foram outorgados. A duas, porque consta das p. 14 e 31 da peça 31 cópias do ofício de comunicação do Acórdão n.º 4.973/2011-2ª Câmara, que julgou os embargos de declaração mencionados, e o respectivo Aviso de Recebimento assinado.

6. Além de bem fundamentada a decisão de não acolher o requerimento de retirar de pauta o processo, tal solicitação em nada se relacionava com os argumentos apresentados nos recursos de reconsideração que estavam sendo então apreciados. Estes, aliás, sequer eram de autoria da empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. Dessa forma, não cabe acolher a pretensão da embargante.

7. Os demais argumentos apresentados prestavam-se a rediscutir a matéria o que, como bem explicado pela unidade técnica, não é possível neste momento processual. Embargos de declaração prestam-se apenas a reparar obscuridades, omissões ou contradições existentes nos fundamentos da decisão ou no próprio acórdão.

Do exposto, manifesto-me pelo conhecimento dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, e Voto por que este Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator